

AO EXPEDIENTE
Em 09 AGO 2010

Presidente
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

09 AGO 2010

Protocolo 021/10
Processo



Veto total nº
065/10

Recebido, Autua-se
Inclua em pauta.

09 AGO 2010
Ass. secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 120, DE 05 DE AGOSTO DE 2010.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar as Vossas Excelências, que vetei **totalmente** o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição da Pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.729, de abril de 2007”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 154/2010, de 13 de Julho de 2010.

Senhores Deputados, pretende essa Augusta Casa de Leis revogar a Lei nº 1.729 de 19 de abril de 2007, para restringir a prática de pesca profissional/artesanal e amadora nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré, seus formadores, lagoas marginais e afluentes, definindo novo limite de cota para a captura do pescado semanais por profissional/artesanal, entre outras disposições.

Primeiramente, há de se destacar que, embora cristalina a iniciativa de facilitar a fiscalização, preservação e proteção da biota aquática, fauna ictiológica e do equilíbrio ecológico, impondo a autorização dos apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias permitidas para a pesca profissional/artesanal através de regulamentação específica, tal iniciativa esbarra na legislação eleitoral, que em seu artigo 73, §10º, Lei nº 9.504/97, e artigo 50, §9º da Resolução TSE nº 23.191 de 16.12.2009, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios** por parte da Administração Pública, o que em tese se configura, já que o presente Projeto de Lei, beneficiaria a categoria dos pescadores profissionais/ artesanais aumentando consideravelmente a cota de captura do pescado para 400 kg (quatrocentos quilogramas) semanais, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

E ainda:

Art. 50. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da administração pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



12/08/2010/08/09 000583 ISSMEN FIR LEGISLATIVA DO ESTADO RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Insta enfatizar que, excepcionalmente se admitiria a concessão de benefício para programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que não figura no presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que essa norma tem o intuito de coibir a negociação de votos, por meio de situações em que os candidatos beneficiem apenas seus eleitores, ou ainda, que cidadãos decidam em quem votar, com base em interesses nada coletivos.

Neste sentido, este Projeto de Lei não satisfaz princípios primordiais da Administração, o princípio da legalidade - qual condiciona a forma da moralidade e da finalidade administrativa para legitimar sua atuação, e o princípio do interesse público. Assim, cumpre aduzir que o princípio do interesse público não só subjaz o princípio da legalidade como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral.

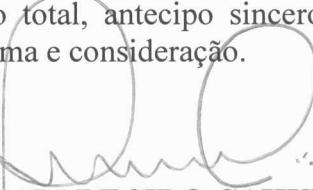
Rui Cirne Lima, em sua obra Princípios do Direito Administrativo, sustenta que “*A utilidade pública é a finalidade própria da administração pública, enquanto provê à segurança do Estado, à manutenção da ordem pública e à satisfação de todas as necessidades da sociedade*”.

Mister trazer a baila, ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles, que explicita ser a legalidade princípio qual “*o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.

Importante lembrar ainda que, na administração pública, não há vontade pessoal, nem liberdade. Deve ser feito somente o que a lei autoriza, diferente da esfera particular na qual se pode fazer o que a lei não proíbe.

Nestes termos, o Projeto de Lei em comento deve ser vetado, uma vez que de encontro com a Legislação Eleitoral, e consequentemente com princípios primordiais da administração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador